



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724016/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.759 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente VERTIBRANDS AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

VERTIBRANDS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-64.121, de 20 de fevereiro de 2019, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com

exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo, de 01/09/2015, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (e-fls. 24).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que a comunicação quanto à exclusão é intempestiva, porquanto, nos termos da legislação de regência, deveria ter sido efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação da vedação que, no caso, é a existência de débitos perante a RFB. Nestes termos, requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo que o excluiu do Simples Nacional, por contrariar o prazo previsto na legislação aplicável.

4. Alegou ainda decadência dos débitos dos períodos 07/2010 e 08/2010, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em razão de ter sido cientificada em 18/09/2015.

5. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 91):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2016

EXCLUSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação à RFB, deve ser obrigatoriamente efetuada pela empresa que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação.

Não havendo a comunicação de exclusão obrigatória, a empresa deve ser excluída de ofício.

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/03/2018, em que reitera as alegações aviadas em primeira (e-fls. 51 e seg.):

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual

dele conheço. Passo à análise.

9. O contribuinte não nega a existência de débitos perante a Fazenda Pública; portanto, cinge-se a controvérsia a verificar se há mácula no ato excludente.

10. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou vários débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 07/2010 a 06/2015 (e-fls. 24), o que constitui hipótese de vedação ao ingresso ao Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC 123, de 2006.

11. Assenta ainda a LC 123 que a exclusão do Simples Nacional dar-se-á de forma opcional ou obrigatória. A exclusão obrigatória ocorrerá quando o contribuinte incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na referida LC. Nesse caso – exclusão obrigatória – o contribuinte deve comunicar à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele em que incorrer na situação de vedação.

12. No caso de o contribuinte não efetuar a comunicação obrigatória, estará sujeito à exclusão de ofício, cujo efeito depende da hipótese de vedação. No caso de débito para com as fazendas públicas, o efeito é a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Veja-se:

Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do **Simples Nacional** a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 30. **A exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 1º **A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:**

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - **na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;**

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a**

comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Grifo nosso).

13. No mesmo sentido estabelece o art. 73, II, “d” da Resolução CGSN 94, de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, **mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB**, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) **possuir débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

14. O contribuinte, por sua vez, alega que “*a comunicação da exclusão emitida é intempestiva, uma vez que o primeiro débito da Recorrente, datado de 07/2010, deveria gerar a sua comunicação de exclusão até 31/08/2010. e o último, datado de 06/2015, até 31/07/2015*”. Nesse sentido, defende a nulidade do ato excludente.

15. Equivoca-se o contribuinte. Como visto acima, o prazo de comunicação a que se refere a LC 123 é para o contribuinte comunicar ao Fisco sua exclusão, em razão de ter incorrido em situação excludente, no caso débitos perante o Fisco. Em não efetuando tal comunicação obrigatória incumbe ao Fisco a exclusão de ofício, tal qual ocorrido. Portanto, não há falar-se em intempestividade do ato excludente tampouco em sua nulidade. Trata-se de ato hígido.

16. Alega ainda a recorrente decadência dos débitos dos períodos 07/2010 e 08/2010, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em razão de ter sido cientificada em 18/09/2015.

17. Cumpre esclarecer que este feito não versa sobre a cobrança de débitos, mas sim sobre a existência de débitos perante o Fisco. Por conseguinte, não socorreria a recorrente aprofundar a análise para verificar se tais débitos estão abarcados pela decadência – verificar se se aplica o art. 150, §4º ou art. 173 do CTN – ante a existência de outros débitos do Simples Nacional além dos invocados pela recorrente – 09/2010 a 06/2015 (e-fls. 24), em relação aos quais não fora apresentada comprovação de regularização no prazo legal.

18. Nestes termos há de ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

19. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior